



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 122 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 122....

.....

§3º Não se aplicam os §§ 1º e 2º do *caput* à prestação de serviços relacionada à profissão do inciso X efetuada por pessoa jurídica, desde que submetida à fiscalização de conselho profissional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É certo que o Brasil enfrenta desafios com o envelhecimento médio da população e os índices crescentes de obesidade e sedentarismo, com reflexos na explosão de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e sua pressão sobre os custos no SUS. Diante disso, ampliar o acesso a atividades de condicionamento físico é estratégico e precisa de uma solução na Reforma Tributária.

Na regulamentação da redução de alíquota de 30% prevista na EC 132/2023 para a “prestação de serviços” por profissionais especializados, submetidos a fiscalização por conselho profissional, o PLP 68/2024 trouxe uma série de requisitos para a redução de 30% que não se adaptam à realidade das academias, com os serviços realizados por profissionais de Educação Física, acabando por ferir inclusive o princípio basilar da reforma que é a NEUTRALIDADE, previsto no § 1º do Art. 156-A da Emenda Constitucional 132/2024.



Com o texto atual do PLP 68/2024, as academias sofrerão sérios problemas por distorções concorrenciais, com consequente desorganização econômica e reflexos negativos sobre a saúde dos brasileiros e as contas públicas (SUS). Para evitar isso, a presente emenda propõe que NÃO se aplique os requisitos previstos no §§ 1º e 2º do caput do Art. 122 às pessoas jurídicas com atividades desenvolvidas por profissionais de educação física, evitando que o PLP 68/2024 crie uma artificial distorção no mercado de serviços de profissionais de Educação Física, o que geraria prejuízos generalizados e redução dos investimentos nesta estratégica estrutura privada para atividades físicas.

É inquestionável que SEM a adoção da redução de 30% para as academias em geral, haverá um substancial distanciamento entre a alíquota incidente de CBS e IBS nas academias do Simples (entre 6% e 8%), com as demais academias (26,5%). Essa diferença tributária de cerca de 20% (!!!) gera distorções, inclusive impedindo as possibilidades de crescimento das empresas do Simples caso não se encaixem nos requisitos redução de 30%.

Os efeitos colaterais disso são nefastos num ambiente de serviços ao consumidor com baixo valor individual de pagamentos. A tendência é maior informalidade, evasão fiscal e sonegação tributária, bem como soluções societárias ineficientes e inseguras. Somado a redução de acesso da população promovida por academias mais estruturadas e com custos competitivos, será observado efetiva perda de arrecadação. A presente emenda aperfeiçoa a reforma trazendo solução viável.

Por fim, necessário ressaltar que essa emenda trará PRATICAMENTE ZERO IMPACTO sobre a alíquota padrão de CBS e IBS, objeto de necessária preocupação, visto que as empresas destes setores, que prestam serviços ao consumidor, e que seriam tributadas integralmente vão praticamente desaparecer pela inviabilidade de competir. Ficariam no mercado apenas as empresas do Simples.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7979098128>

Dito isso, essa emenda pretende promover esse aperfeiçoamento ao PLP 68/2024 e contribuir para essa importante Reforma Tributária brasileira.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senador Ciro Nogueira  
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7979098128>